



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl na QO nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
1.160.604 - RS (2009/0036692-9)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : DAITON DA SILVA MELO E OUTROS
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E
OUTRO(S) - DF018136
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA QO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. MP N. 2.180-35/2001 E LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão ou à existência de erro material no julgado.

2. Hipótese em que a Quinta Turma, ao acolher os embargos de declaração da União, concluiu pela inversão da sucumbência em favor da União, "diante da procedência dos embargos à execução por ela opostos e do decaimento mínimo do pedido. Assim, ao contrário do alegado pelos embargantes, não há falar em omissão no julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl na QO nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
1.160.604 - RS (2009/0036692-9)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : DAITON DA SILVA MELO E OUTROS
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E
OUTRO(S) - DF018136
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DAITON DA SILVA MELO E OUTROS** contra acórdão da Quinta Turma, cuja ementa registra:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA QO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. MP N. 2.180-35/2001 E LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DOS MARCOS TEMPORAIS E SUCUMBÊNCIA. REsp 1.495.144/RS, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão ou à existência de erro material no julgado.

2. À parte não cabe inovar para conduzir à apreciação do colegiado, em sede de embargos de declaração, tema não ventilado nas razões recursais.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pela Lei n. 11.960/2009, em setembro/2017, julgou o RE 870.947/SE, em sede de repercussão geral, assentando o tema 810: Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

4. A Primeira Seção desta Corte reexaminou a matéria em recursos especiais repetitivos que tratam tanto da incidência dos juros de mora em condenações impostas à Fazenda Pública de natureza administrativa em geral (REsp 1.495.144/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018), quanto de natureza previdenciária (REsp 1.492.221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018) e de natureza tributária (REsp 1.495.146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

5. No caso em exame, cuida-se de embargos à execução interpostos pela União, em ação referente ao reajuste de 3,17%, nos vencimentos dos servidores, razão pela qual deve ser aplicável o entendimento firmado no REsp 1.495.144/RS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Delimitação temporal: as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança.
7. Procedência dos embargos à execução da União. Inversão da sucumbência.
8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos."

Sustentam os embargantes, em síntese, a existência de omissão no julgado, ao argumento de que o provimento do recurso da União "não modificou, em absoluto, o decaimento mínimo dos Autores no feito. Isso porque, da leitura de seus apelos, verifica-se que a Embargada pretendia o reconhecimento da incidência de juros de mora de 6% ao ano sobre todo o período devido. No entanto, essa C. Turma rechaçou o pleito aludido ao delimitar, nos termos da jurisprudência consolidada, os marcos temporais para definição do percentual devido. Da análise, é possível verificar que a União decaiu em período muito maior do que o dos Autores, de forma que sua condenação exclusiva à verba honorária deve ser mantida" (e-STJ, fl. 498).

Requerem, assim, o acolhimento dos embargos, a fim de que, "adequada a sucumbência definida, seja a União exclusivamente condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em, no mínimo, 10% sobre o valor em discussão nos embargos" (e-STJ, fl. 498).

Impugnação às fls. 504-507 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl na QO nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
1.160.604 - RS (2009/0036692-9)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : DAITON DA SILVA MELO E OUTROS
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E
OUTRO(S) - DF018136
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA QO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. MP N. 2.180-35/2001 E LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão ou à existência de erro material no julgado.
2. Hipótese em que a Quinta Turma, ao acolher os embargos de declaração da União, concluiu pela inversão da sucumbência em favor da União, "diante da procedência dos embargos à execução por ela opostos e do decaimento mínimo do pedido. Assim, ao contrário do alegado pelos embargantes, não há falar em omissão no julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, sustentam os embargantes, em essência, a existência de omissão no julgado que, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, acolheu os declaratórios para delimitar os marcos temporais dos juros de mora, razão pela qual requerem o acolhimento dos declaratórios.

Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão ou à existência de erro material no julgado.

No caso em exame, ao acolher os embargos de declaração da União, a Quinta Turma concluiu pela inversão da sucumbência em favor da União, "diante da procedência dos embargos à execução por ela opostos e do decaimento mínimo do pedido. Assim, conforme estabelecido na sentença, a verba honorária deve ser fixada "em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, atualizáveis monetariamente pelo IPCA-E/IBGE até o efetivo pagamento", bem como "o benefício da Assistência Judiciária Gratuita deferido à fl. 360 dos autos da execução" (e-STJ, fl. 105).

Desse modo, deve subsistir o acórdão embargado, por ausência de vício a justificar a oposição dos aclaratórios.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0036692-9 **EDcl nos EDcl na QO nos EDcl no AgRg no
Ag 1.160.604 / RS**

Números Origem: 200671000221394 200904000032612

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DAITON DA SILVA MELO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S) - RS051519
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S) -
DF018136

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DAITON DA SILVA MELO E OUTROS
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S) -
DF018136
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.